EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.461 - PR (2018/0341334-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE	:	MANOEL LACERDA CARDOSO VIEIRA
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO CÂMARA E OUTRO(S) - PR014917
		GIANNE CAPARICA CÃMARA E OUTRO(S) - PR042171
		MAXWELL MEISSNER LAMAS E OUTRO(S) - PR073885
		GUILHERME RAMOS JUSTUS E OUTRO(S) - PR070059
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO	:	DEOCIL MOLINA
ADVOGADO	:	SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS - PR061229

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial do ora embargante.

A parte reitera sustenta que em relação a seis dos confrontos do acórdão do TJPR com as leis ordinárias a decisão embargada se omitiu (violação aos arts. 125 do CPP, 118 do CPP, 119 do CPP). Assegura a existência de contradições, aos seguintes argumentos:

> *O v. acórdão considerou o ora embargado como terceiro senhor e possuidor, quando, na verdade, era terceiro adquirente de boa fé (título atribuído a si próprio pelo embargado e alterado, de ofício, no v. acórdão e, antes, na sentença de base).*
>
> *Esse ponto merece atenção especial em razão de que v. decisão monocrática, relativamente a ele, é particular e especialmente equívoca: escancara que a hipótese contempla caso de embargos de terceiro adquirente de boa-fé e admite que o embargante jamais questionou tal condição. E, ainda assim, apresenta contradição evidente ao demonstra a distinção das figuras e as consequências decorrentes de tal diversidade. Veja-se:*
>
> *Nas fls. 2-3 a v. decisão afirma que as pretensões deduzidas pelo agravante não merecem prosperar posto que este C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento que os Embargos de Terceiro opostos com fundamento no art. 129 do CPP (Senhor e Possuidor) não possuem as restrições impostas à figura do embargo de terceiro do art. 130 do CPP (acusado ou terceiro de boa-fé).*
>
> *(...)*
>
> *Com todo o respeito devido, a fundamentação (impossibilidade de apreciação de prova em recurso raro) e a conclusão (conhecimento e improvimento do recuso) não dialogam.*

Pugna sejam supridas as omissões e a contradições apontadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

Na espécie, não há omissão a ser sanada.

O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentá-la, observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua resolução.

Quanto às contradições apontadas, necessário esclarecer alguns pontos.

A decisão embargada está pautada em jurisprudência firmada nesta Corte de que nos casos dos embargos previstos no art. 129 do CPP (embargos de terceiro - senhor e possuidor do imóvel objeto de sequestro, estranho ao delito), não existe a restrição prevista no parágrafo único do art. 130 do mesmo diploma, ou seja, não se faz necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória. A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM SEQUESTRO. JULGAMENTO SUBMETIDO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. ADQUIRENTE INTEIRAMENTE ALHEIO AO FATO INVESTIGADO. REEXAME DE PROVA.*
>
> *1. O julgamento dos embargos do terceiro não fica no aguardo do término da ação penal, ainda que o bem objeto de constrição tenha sido adquirido diretamente do réu, se resta comprovado nos autos que o adquirente é terceiro inteiramente alheio ao fato investigado na ação penal.*
>
> *2. Decidido nas instâncias ordinárias que o embargante é terceiro de boa-fé inteiramente alheio ao fato de que cuida a ação penal, maiores considerações acerca do tema demandariam o exame da prova dos autos, o que é inviável nesta sede especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*
>
> *3. Recurso improvido. (REsp. 1.385.161/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015).*
>
> *RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. CONFISCO DOS BENS. ART. 91 DO CÓDIGO PENAL. QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTS. 129 E 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. BOA-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*
>
> *I- O confisco é disciplinado no art. 91, do Código Penal,*

como forma de

expropriação, em favor do Estado, dos instrumentos e produtos de crime, com a finalidade de assegurar a indisponibilidade dos bens ilícitos utilizados para a prática da infração ou que tenham sido angariados com a conduta ilícita.

II- A hipótese prevista no art. 129 do Código de Processo Penal, que cuida da defesa apresentada por terceiro de boa-fé completamente alheio à prática da infração penal, não se confunde com aquela retratada no art. 130, do mesmo codex, em que há, de algum modo, vínculo do embargante com o autor da infração penal ou com a prática do delito.

III- Não existe contradição no acórdão que considera que o fato de o Acusado ter sido submetido à suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, não tem o condão de tornar lícitos todos os negócios entabulados com o corréu, narcotraficante internacional.

IV- O acórdão embargado analisou a controvérsia de forma satisfatória, mediante apreciação exaustiva dos fatos e da disciplina normativa correlata, não havendo que falar em violação ao disposto no art. 619, do Código de Processo Penal.

V- Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à alegada boa-fé do Recorrente demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável nesta via especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

VI- Recurso improvido. (REsp. 1.316.694/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Nota-se que, não obstante o Tribunal de origem ter proferido *decisum* confuso, em que hora confunde as figuras do terceiro de boa-fé e terceiro senhor e possuidor, no desenrolar da lide proclama resultado condizente com a orientação jurisprudencial acima destacada.

Por fim, é possível a negativa de provimento do recurso especial quando o acórdão impugnado foi proferido com base no entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, com fundamento no art. 932 do CPC c/c com o Enunciado n. 568 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator